



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 3 de agosto de 2010 - Nº 117 - Divulgado em 02/08/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Defesa.....	3

receitas da Autarquia previdenciária estadual; 3. Recomendar à Auditoria para que nos próximos exercícios sejam tomadas as seguintes providências: a. Apresentar os estudos constantes dos relatórios de forma que sejam comparáveis ano a ano, mantendo a mesma estrutura de apresentação de exercício para exercício; b. Apresentar nos próximos exercícios a evolução na quantidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas, apresentando dados quantitativos e financeiros dos benefícios concedidos. 4. Determinar à Auditoria que se verifique nos próximos exercícios a existência de novo estudo atuarial e qual o grau de implementação de suas recomendações e determinações.

Ato: Acórdão APL-TC 00705/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [02465/06](#)

Jurisduccionado: Fundo Municipal de Saúde de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ DA SILVA CHAGAS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02465/06, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2005, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAAPORÃ - FMS, sob a responsabilidade do gestor Srº José da Silva Chagas; II. IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Srº José da Silva Chagas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente a despesas realizadas com exames laboratoriais em pessoas carentes do município e efetivamente não comprovadas; III. APLICAR MULTA individual ao ex-gestor, Srº José da Silva Chagas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal; IV. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntários dos valores supracitados nos itens II e III acima, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92; VI. RECOMENDAR à atual gestão com vistas ao cumprimento da Lei Municipal nº 274 de 1991, bem assim ao cumprimento da LRF, Lei nº 4.320/64 e à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos, com o fim de prevenir as irregularidades apuradas na presente prestação de contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00707/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [01658/08](#)

Jurisduccionado: Câmara Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03083/09](#)

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00724/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [01549/05](#)

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECIDEM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido o Acórdão APL - TC - 484/2009; 2. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00679/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: [02247/07](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); MARIONETE BERNARDO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas do Paraíba Previdência - PBprev, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite relativa ao exercício de 2006; 2. Recomendar ao atual gestor da PBprev o cumprimento das regras e normas ditadas pela lei e à otimização do controle das



Interessados: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PEDRO RÉGIS, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, neste considerando o ATENDIMENTO das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 19 de julho de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00680/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: [02168/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIONETE BERNARDO DA SILVA, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas do Paraíba Previdência – PBprev, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite relativa ao exercício de 2007; 2. Recomendar ao atual gestor da PBprev o cumprimento das regras e normas ditadas pela lei e à otimização do controle das receitas da Autarquia previdenciária estadual; 3. Recomendar à Auditoria para que nos próximos exercícios sejam tomadas as seguintes providências: a. Apresentar os estudos constantes dos relatórios de forma que sejam comparáveis ano a ano, mantendo a mesma estrutura de apresentação de exercício para exercício; b. Apresentar nos próximos exercícios a evolução na quantidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas, apresentando dados quantitativos e financeiros dos benefícios concedidos. 4. Determinar à Auditoria que se verifique nos próximos exercícios a existência de novo estudo atuarial e qual o grau de implementação de suas recomendações e determinações.

Ato: Acórdão APL-TC 00723/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [02486/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02486/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Santa Helena, relativa ao exercício de 2007, sob a presidência do Sr. José Claudino da Silva, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2) imputar débito ao Sr. José Claudino da Silva, no valor de R\$ 840,00, inerente ao excesso de remuneração por ele percebido durante o exercício de 2007, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual 3) aplicar multa pessoal ao Sr. José Claudino da Silva, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00720/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [02523/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02523/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Sobrado, relativa ao exercício de 2007, sob a presidência do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) determinar a remessa de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal na Paraíba para adoção das providências pertinentes, tendo em tela a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias detectada na instrução processual; 4) recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00709/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [06821/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Denúncia

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); DILZA ALVES DE ALMEIDA SENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator, em (1) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada pela Sr^a. Dilza Alves de Almeida Sena, fornecedora da Prefeitura de Areia, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, acerca da emissão de notas de empenho em seu nome durante os exercícios de 2006 e 2007, cujos valores ultrapassam a importância recebida por fornecimento de salgados; (2) DETERMINAR comunicação às partes sobre o teor da presente decisão, informando à denunciante que os dados incorretos foram inseridos no SAGRES nos exercícios de 2006 e 2007, por falha técnica da Prefeitura, e corrigidos em agosto de 2008; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00706/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [07635/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Denúncia

Interessados: FRANCISCO ROSADO DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07635/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, pelo(a): I. conhecimento da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06; II. procedência da denúncia formulada pelo Vereador Antônio de Sousa Neto; III. aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Srº Francisco Rosado da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da Lei Complementar 18/93, por infração grave à norma legal, com recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;



IV. recomendação à atual administração da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB, no sentido de primar pelas diretrizes constitucionais de acessibilidade aos cargos públicos efetivos, mediante realização de concurso público, como também envidar esforços a fim de evitar a repetição das nódoas identificadas em gestões futuras; V. comunicação às partes interessadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00731/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [09372/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL TC 154/2009. 2. Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através da sobredita decisão.

Ato: Acórdão APL-TC 00681/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: [02876/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIONETE BERNARDO DA SILVA, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas do Paraíba Previdência – PBprev, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite relativa ao exercício de 2008; 2. Recomendar ao atual gestor da PBprev o cumprimento das regras e normas ditadas pela lei e à otimização do controle das receitas da Autarquia previdenciária estadual; 3. Recomendar à Auditoria para que nos próximos exercícios sejam tomadas as seguintes providências: a. Apresentar os estudos constantes dos relatórios de forma que sejam comparáveis ano a ano, mantendo a mesma estrutura de apresentação de exercício para exercício; b. Apresentar nos próximos exercícios a evolução na quantidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas, apresentando dados quantitativos e financeiros dos benefícios concedidos. 4. Determinar o traslado das observações quanto ao não repasse de valores correspondentes às contribuições previdenciárias à PBprev, referente ao exercício de 2008, aos Processos TC n.º 04595/09 (Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP); n.º 02535/09 (Departamento de Estradas de Rodagem – DER); n.º 02812/09 (Fundação de Ação Comunitária – FAC); n.º 02024/09 (Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA) e n.º 02618/09 (Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP); 5. Determinar que a Auditoria verifique nos próximos exercícios a existência de novo estudo atuarial e qual o grau de implementação de suas recomendações e determinações

Ato: Acórdão APL-TC 00721/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [03039/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03039/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Sobrado, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, a não realização de licitação para aquisição de combustíveis e a realização de despesas sem dotação orçamentária, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) aplicar

multa pessoal ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) determinar a remessa de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal na Paraíba para adoção das providências pertinentes, tendo em tela a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias detectada na instrução processual; 4) recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2008.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01517/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: FREDERYCO ALEXANDRE C. FIGUEIREDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06840/02](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [10140/09](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2002

Intimados: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARIA CLARICE R. BORBA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias o Instrumento Procuratorio concernente a defesa de fls. 1608/1667 dos autos, sob pena de seu não conhecimento conforme dispõe o art. 120 do Regimento Interno do TCE

Processo: [00943/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [06674/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DA CONSOLAÇÃO MIRANDA DOS SANTOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05137/08](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Gestor(a).



Prazo: 15 dias

Processo: [07817/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a);
ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
